



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1966078 - RS (2021/0316272-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : LOJAS VOLPATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : THIAGO CRIPPA REY - RS060691  
NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS094947  
ANNE MATTÉ RIEGEL - RS118242  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317  
GABRIELA LEOPOLDO CARVALHO - RS081942

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EXECUTIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que não caberia a suspensão da execução fiscal em razão de a empresa encontrar-se em recuperação judicial.

2. Com a alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005, ficou estabelecido que, deferido o processamento da recuperação judicial, permanece a competência do Juízo da execução fiscal, no qual o processo executivo deve prosseguir, cabendo, todavia, ao Juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada e determinar a substituição da penhora que recaia sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1966078 - RS (2021/0316272-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**AGRAVANTE** : LOJAS VOLPATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**ADVOGADOS** : THIAGO CRIPPA REY - RS060691  
NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS094947  
ANNE MATTÉ RIEGEL - RS118242  
**AGRAVADO** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADOS** : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317  
GABRIELA LEOPOLDO CARVALHO - RS081942

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EXECUTIVO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Tribunal de origem reconheceu que não caberia a suspensão da execução fiscal em razão de a empresa encontrar-se em recuperação judicial.

2. Com a alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005, ficou estabelecido que, deferido o processamento da recuperação judicial, permanece a competência do Juízo da execução fiscal, no qual o processo executivo deve prosseguir, cabendo, todavia, ao Juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada e determinar a substituição da penhora que recaia sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por LOJAS VOLPATO LTDA contra a decisão de minha relatoria de fls. 465/469.

Em suas razões, a parte agravante defende a suspensão dos atos constritivos no curso da execução fiscal por se encontrar em processo de recuperação judicial.

Alega que os atos constitutivos ou de alienação do patrimônio da empresa em recuperação devem ser submetidos ao Juízo da recuperação judicial e ao administrador judicial em prol do princípio da preservação da empresa e menor onerosidade do devedor.

Requer a reforma da decisão agravada a fim de que seja provido o recurso especial.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 379/386).

É o relatório.

### **VOTO**

A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não são suficientes para infirmar a decisão agravada.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial contra a decisão que indeferiu o requerimento de suspensão da execução fiscal e de quaisquer medidas expropriatórias.

O Tribunal de origem reconheceu que as execuções fiscais não eram suspensas pelo mero deferimento da recuperação judicial, nos seguintes termos (fls. 336/341):

Inicialmente, cabe dizer que a natureza do crédito debatido nos autos é tributária, de modo que incide a aplicação do disposto no art. 151, II, do CTN e do enunciado da Súmula nº 112 do STJ, in verbis:

[...]

Como se vê, somente o depósito integral, em dinheiro, do tributo questionado, tem o condão de impor a suspensão da exigibilidade do crédito, face à inexistência de qualquer medida liminar ou notícia de parcelamento.

E no caso, a parte recorrente não garantiu o juízo fins de amparar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, e conseqüentemente, da execução fiscal.

O fato, por si só, de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não possui o condão de suspender o trâmite da demanda executiva, pois as hipóteses de suspensão estão elencadas no mencionado artigo 151, do CTN.

Assim, a suspensão da execução na origem, com fundamento tão somente no art. 1.037, II, do CPC, estaria, em tese, afrontando a lei especial

que limitou expressamente os casos de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal.

Aliado a isto, o art. 6º, §7º, da lei nº 11.101/2005 dispõe que as execuções fiscais não são suspensas pelo mero deferimento da recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. [...]

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. [grifei]

Para corroborar, cito precedentes deste Colegiado:

[...]

Com efeito, a parte recorrente postula a suspensão da execução fiscal e consequentemente da exigibilidade dos créditos em qualquer respaldo legal, pois sequer oferece garantia ao juízo.

Ademais, gizo que eventual registro de penhora não configura ato expropriatório, vez que é mera constrição, não sendo suficiente para causar prejuízos à recuperação judicial.

Desta forma, não prospera a irresignação recursal.

Conforme orientação jurisprudencial consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a alteração legislativa promovida pela Lei 14.112/2020, que acrescentou o § 7º-B ao art. 6º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência – Lei 11.101/2005, estabeleceu que, deferido o processamento da recuperação judicial, permanece a competência do Juízo da execução fiscal, no qual o processo executivo deve prosseguir, cabendo, todavia, ao Juízo da recuperação verificar a viabilidade da constrição efetuada e determinar a substituição da penhora que recaia sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, valendo-se, para tanto, da cooperação jurisdicional.

As alterações inseridas pela Lei 14.112/2020 são aplicáveis de imediato aos processos pendentes, conforme previsto expressamente em seu art. 5º, observado o disposto no art. 14 do Código de Processo Civil (CPC).

Em casos análogos, assim decidiu esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. MOMENTO.

1. Por ocasião do cancelamento do Tema 987 do STJ, a Primeira Seção reafirmou a jurisprudência desta Corte Superior de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

2. In casu, tem-se que os autos da execução fiscal deverão prosseguir, cabendo ao juízo da execução fiscal decidir sobre os pedidos de penhora e, caso deferidos, comunicar ao juízo da recuperação judicial para que esse se manifeste sobre a pertinência de manutenção das constrições realizadas, determinando a sua substituição, se necessário for.

3. A conformidade do acórdão recorrido com essa orientação jurisprudencial enseja a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial estampado na Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.076.030/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 7/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EXAME DA NECESSIDADE DE EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489, 1.022 do CPC/15.

2. Cabe ao juízo da Execução Fiscal determinar os atos constritivos, porém, o controle destes atos é incumbência exclusiva do juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo, torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.042.995/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.)

Portanto, é competência do Juízo da execução fiscal dar prosseguimento ao processo executivo, inclusive com atos de constrição, e, após, deve comunicar ao juízo responsável pela recuperação judicial para que, valendo-se da cooperação jurisdicional trazida a lume pelas alterações empreendidas na Lei 14.112/2020, se manifeste sobre a manutenção ou a substituição dos bens penhorados pelo Juízo da execução, a fim de preservar a viabilidade do plano de recuperação judicial da empresa.

Deve ser mantida, portanto, a decisão agravada por se encontrar em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça, consoante já registrado.

Registro, por fim, que o Tribunal de origem afirmou que a mera constrição não era capaz de causar prejuízos à recuperação, além de esclarecer, ao apreciar os embargos de declaração, que os atos expropriatórios estariam suspensos em razão do pedido de recuperação judicial.

Logo, não há interesse recursal no ponto referente à submissão dos atos expropriatórios ao Juízo de recuperação judicial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.966.078 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0316272-4

Número de Origem:

00133952020218217000 0013395202021821700000207719220098210011 00207719220098210011  
01062505220208217000 01210534020208217000 70084678911 70084826940 70084998426

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : LOJAS VOLPATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691

NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS094947

ANNE MATTÉ RIEGEL - RS118242

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

GABRIELA LEOPOLDO CARVALHO - RS081942

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : LOJAS VOLPATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : THIAGO CRIPPA REY - RS060691

NATHALIA MARQUES BERLITZ - RS094947

ANNE MATTÉ RIEGEL - RS118242

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : GUILHERME VALLE BRUM - RS064317

GABRIELA LEOPOLDO CARVALHO - RS081942

## **TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024